



PROCESSO Nº : 23.081-2/2017

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

EMBARGANTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADOS : FABRÍCIO MIGUEL CORREA - OAB/MT 9.762-A

: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB/MT 8.379

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz, por seus advogados constituídos, em face do Julgamento Singular nº 828/GAM/2019, cujo teor julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna, imputando-lhe multa no valor correspondente a 37,8 UPFs/MT, em razão do envio extemporâneo e do não envio dos documentos do Sistema Geo-Obras de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Em síntese, o Embargante alegou que houve omissão no Julgamento Singular quanto às alegações apresentadas na defesa de que a responsabilidade do envio das informações pertencia ao servidor incumbido para tal função e que ao longo dos anos de 2015 e 2016 ele não foi comunicado, cientificado ou notificado pelo TCE/MT ou por qualquer outro órgão de controle, seja ele interno ou externo, sobre a impontualidade na transmissão das informações e documentos ao Geo-Obras.

Ao final, postulou o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar as omissões apontadas e afastar a sua responsabilidade ou, na hipótese de aplicação de sanção, que ela seja fixada no patamar mínimo de 6 UPFs/MT, com base no precedente contido no Julgamento Singular nº 791/LHL/2019.

Por meio da Decisão nº 1222/GAM/2019, divulgada na edição nº 1714 de 30/8/2019 do Diário Oficial de Contas, conheci da peça recursal, com o efeito suspensivo previsto nos artigos 69, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do





TCE/MT) e 272, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e dispensei a manifestação da Unidade Técnica.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.072/2019 (Doc. nº 193747/2019), subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, diante a inexistência de omissão no Julgamento Singular nº 828/GAM/2019, devendo serem mantidos incólumes os seus termos.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2019.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

